

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

### PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E INFRAESTRUTURA URBANA E RURAL

**Matéria:** Projeto de Lei nº 1.758, de 19 de março de 2026.

**Ementa:** Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares.

**Autoria:** Executivo Municipal de Sertão Santana

**Relator(a) deste Parecer:** Nilton Luiz Rodrigues Borges

#### I – Relatório

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa sob a forma do Projeto de Lei nº 1.758, de 19 de março de 2026, Autoriza a concessão de atualização dos valores do vale-alimentação aos Conselheiros Tutelares.

Após a leitura em sessão plenária, o projeto foi encaminhado à presente Comissão e distribuído a este relator para análise e emissão de parecer, em atendimento às normas regimentais.

#### II – Parecer

Restou encaminhado o Projeto de Lei em questão para a análise técnica do IGAM que expediu a Orientação Técnica IGAM nº 5.124/2026, o qual será adotado como embasamento ao presente parecer, nos seguintes termos:

O auxílio-alimentação a conselheiros tutelares está amparado pela competência municipal prevista no **Estatuto da Criança e do Adolescente**, que assegura a fixação, por lei local, da remuneração e benefícios desses agentes. Nesse sentido, aplica-se:

Lei nº 8.069/1990 (ECA), art. 134

Art. 134. Lei municipal ou distrital disporá sobre o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, inclusive quanto à remuneração dos respectivos membros, aos quais é assegurado o direito a:

I-cobertura previdenciária;

II-goza de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III-licença-maternidade;

IV-licença-paternidade;

V-gratificação natalina.

Parágrafo único. Constará da lei orçamentária municipal e da do Distrito Federal previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

O vale-alimentação é verba indenizatória devida aos agentes em efetivo exercício, sendo juridicamente admissível a atualização periódica se houver previsão orçamentária e dotação específica, como demonstrado no impacto financeiro anexado. A atualização para

**“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.**  
**Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!**

# Câmara Municipal Sertão Santana

## Estado do Rio Grande do Sul

R\$ 660,00, com desconto de 8% de participação, não implica criação de nova despesa continuada, mas ajuste de valor de benefício já concedido pela Lei Municipal nº 1.666/2023.

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, o demonstrativo apresentado atende aos requisitos dos arts. 16, 20, 22 e 71 da LC nº 101/2000, não ultrapassando limites legais e com previsão de fonte de custeio. Recomenda-se apenas que, por técnica legislativa, o PL explicita a manutenção da natureza indenizatória e mencione de forma expressa a lei anterior que concede o benefício, evitando interpretações de ampliação de direitos.

### III – Conclusão

Diante ao exposto, tem-se pela viabilidade do PL nº 1758, de 2026, eis que adequado quanto à iniciativa (art. 46, III e IV, da LOM), bem como art. 134 da Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), e, ainda, observa os requisitos da LRF, a previsão nas peças orçamentárias e a natureza indenizatória da verba. Recomenda-se apenas que, por técnica legislativa, o PL explicita a manutenção da natureza indenizatória e mencione de forma expressa a lei anterior que concede o benefício, evitando interpretações de ampliação de direitos.

Sertão Santana, 31 de março de 2026.



Lilian Schwalm Krüger

Presidente da Comissão



Ari Budelon Barbosa

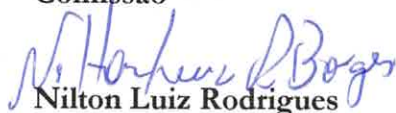
Membro da Comissão



Heide Kozyenieswki de Medeiros

Vice-Presidente da

Comissão



Nilton Luiz Rodrigues Borges

Membro da Comissão

RELATOR

“Povo que tem parlamento é um povo soberano”.

Doe órgãos, doe sangue: Salve Vidas!